SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106119 - SP (2026/0237692-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEX SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA - SP078705
		ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E VEDAÇÃO AO ANPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, com pedidos de reconhecimento de nulidades e suspensão dos efeitos da condenação.

2. Paciente condenado pelo art. 129, § 13, do Código Penal, c/c os arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006. Na impetração, a defesa alegou: (i) nulidade da persecução penal pela ausência de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após o marco temporal fixado no Tema Repetitivo n. 1.098; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de acareação; e (iii) nulidade do julgamento virtual por suposta restrição à sustentação oral.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação e afirmou a incidência da Lei n. 11.340/2006, reputando aplicável a vedação ao ANPP do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP. Consta, ainda, a interposição de recurso especial e recurso extraordinário, ambos em tramitação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando há simultaneidade de recursos próprios (especial e extraordinário) voltados à impugnação do mesmo acórdão e se há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a via excepcional.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ccefba5a-f807-4103-b810-5832fdce287b

5. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal é inadmissível, e a tramitação concomitante com recurso próprio contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade, obstando o conhecimento do *writ*.

6. O conhecimento excepcional do *habeas corpus* demanda demonstração de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se evidencia no caso concreto.

7. O Tribunal de origem fundamentou a incidência da Lei n. 11.340/2006, à vista da relação íntima de afeto e do contexto dos fatos, sendo aplicável a vedação ao ANPP prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP; a revisão desse enquadramento jurídico e do contexto fático não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

8. As alegações sobre indeferimento de acareação e nulidade do julgamento virtual não demonstram, de plano, constrangimento ilegal manifesto, não autorizando o afastamento da via recursal adequada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ccefba5a-f807-4103-b810-5832fdce287b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106119 - SP (2026/0237692-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEX SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA - SP078705
		ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E VEDAÇÃO AO ANPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, com pedidos de reconhecimento de nulidades e suspensão dos efeitos da condenação.

2. Paciente condenado pelo art. 129, § 13, do Código Penal, c/c os arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006. Na impetração, a defesa alegou: (i) nulidade da persecução penal pela ausência de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após o marco temporal fixado no Tema Repetitivo n. 1.098; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de acareação; e (iii) nulidade do julgamento virtual por suposta restrição à sustentação oral.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação e afirmou a incidência da Lei n. 11.340/2006, reputando aplicável a vedação ao ANPP do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP. Consta, ainda, a interposição de recurso especial e recurso extraordinário, ambos em tramitação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando há simultaneidade de recursos próprios (especial

Documento eletrônico VDA59379389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: e075bec9-f7e8-4636-83fd-d0b80166a841

e extraordinário) voltados à impugnação do mesmo acórdão e se há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a via excepcional.

III. Razões de decidir

5. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal é inadmissível, e a tramitação concomitante com recurso próprio contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade, obstando o conhecimento do *writ*.

6. O conhecimento excepcional do *habeas corpus* demanda demonstração de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se evidencia no caso concreto.

7. O Tribunal de origem fundamentou a incidência da Lei n. 11.340/2006, à vista da relação íntima de afeto e do contexto dos fatos, sendo aplicável a vedação ao ANPP prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP; a revisão desse enquadramento jurídico e do contexto fático não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

8. As alegações sobre indeferimento de acareação e nulidade do julgamento virtual não demonstram, de plano, constrangimento ilegal manifesto, não autorizando o afastamento da via recursal adequada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANTOS DO NASCIMENTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 372/373):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ALEX SANTOS DO NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Criminal n. 1500238-77.2023.8.26.0150.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 13° do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 341/354).*
>
> *O Tribunal de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 324/336).*
>
> *Daí o presente writ, no qual se sustenta a nulidade da persecução penal em razão da ausência de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora a denúncia tenha sido recebida após o marco temporal de 18/9/2024 fixado no Tema Repetitivo n. 1.098 do STJ.*
>
> *Alega cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de acareação entre o paciente e a ofendida, sob o argumento de que existem versões divergentes acerca da dinâmica dos fatos, da eventual reciprocidade*

Documento eletrônico VDA59379389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: e075bec9-f7e8-4636-83fd-d0b80166a841

das agressões e da proporcionalidade da reação atribuída ao acusado, em contexto desprovido de testemunhas presenciais imparciais.

Sustenta, por fim, a nulidade do julgamento realizado em ambiente virtual, ao fundamento de que houve esvaziamento do exercício da sustentação oral.

Com isso, requer (e-STJ fl. 12):

> *a) a suspensão dos efeitos da condenação, inclusive cumprimento das condições do sursis, prestação de serviços à comunidade, comparecimento periódico e execução da reparação mínima, até o julgamento final deste writ;*
>
> *b) subsidiariamente, a determinação de que o Juízo de origem se abstenha de iniciar atos executivos penais ou civis fundados na condenação enquanto pendente o julgamento do presente habeas corpus;*
>
> *c) a requisição de informações à autoridade coatora, com posterior vista ao Ministério Público Federal.*

No mérito, pede para (e-STJ fls. 12/13):

> *a) reconhecer a nulidade decorrente da não oferta ou não apreciação concreta do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, anulando-se os atos a partir do recebimento da denúncia ou determinando-se a remessa ao Ministério Público para manifestação individualizada acerca do art. 28-A do CPP*
>
> *b) anular o acórdão de apelação e os embargos, determinando novo julgamento com oportunidade real de destaque/oposição e sustentação oral*
>
> *c) subsidiariamente, anular a instrução desde o indeferimento da acareação, para produção da prova requerida pela defesa*
>
> *d) em qualquer caso, suspender os efeitos penais da condenação enquanto não sanadas as nulidades apontadas.*

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que não pretende utilizar o *habeas corpus* como atalho processual, mas sanar flagrante ilegalidade e teratologia jurídica que impunham o conhecimento da ordem para resguardar o devido processo legal (e-STJ fls. 381/382).

Afirma que a negativa automática do ANPP, fundada na capitulação jurídica impugnada, privou o acusado do direito de ter sua situação examinada à luz da justiça penal negociada (e-STJ fl. 383).

Alega, por fim, que a ausência de análise concreta e fundamentada acerca do preenchimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com desconsideração da controvérsia fática, configura nulidade absoluta e constrangimento ilegal manifesto, contaminando o processo desde a sua origem (e-STJ fls. 384/385).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59379389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: e075bec9-f7e8-4636-83fd-d0b80166a841

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus*, seja de modo concomitante, seja em substituição ao recurso próprio, situação que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOLO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DO ART. 180, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> ***1. Não comporta acolhimento o habeas corpus impetrado com pretensão de mérito idêntica à deduzida em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, por ser inadmissível a tramitação concomitante de recurso e writ voltados à impugnação do mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Precedente.***
>
> *2. Hipótese em que não há ilegalidade na rejeição do pedido de desclassificação da conduta para receptação culposa, pois a pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> [...]
>
> (HC n. 1.068.431/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA E DA CONDENAÇÃO.* ***NÃO CONHECIMENTO. SIMULTANEIDADE DE RECURSO PRÓPRIO E DE HABEAS CORPUS.*** *EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA FIXADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri e, nessa extensão, denegou a ordem.*
>
> ***2. A alegação de nulidade da pronúncia e da condenação, sob o argumento de que fundadas exclusivamente em depoimentos indiretos, não comporta conhecimento na via do habeas corpus quando há interposição simultânea de recurso próprio com idêntica pretensão.***
>
> ***Essa estratégia configura subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.***

Documento eletrônico VDA59379389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: e075bec9-f7e8-4636-83fd-d0b80166a841

> *3. A determinação de prisão para a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri encontra respaldo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 1.068, de caráter vinculante e de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 927, III).*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.053.438/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

No caso, ao consultar os autos no âmbito do Tribunal de origem, verifica-se que a defesa, após o julgamento da apelação criminal, interpôs recurso especial, bem como recurso extraordinário, os quais se encontram **atualmente em tramitação**.

A apreciação de *writ* nessas hipóteses somente se justifica em situações absolutamente excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, apta a ensejar intervenção imediata desta Corte Superior. No caso, **não se verifica qualquer vício dessa natureza a autorizar o afastamento da via adequada**.

O Tribunal de origem assim decidiu quanto à apontada ilegalidade (e-STJ fls. 329/330):

> *Outrossim, na hipótese dos autos, diferentemente do alegado, devem incidir os preceitos da Lei n° 11.343/06, também denominada Lei Maria da Penha, cujo objetivo é a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade e vítimas de violência doméstica e familiar.*
>
> *Ora, independentemente dos motivos que deram azo à prévia discussão entre a ofendida e o recorrente, é certo que ambos foram casados por aproximadamente 07 (sete) anos, bem como as agressões se deram no interior da residência por ambos coabitada, de forma a atrair a Lei objurgada.*
>
> *Nessa linha: "Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento fisico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação intima de afeto" (AgRg no REsp n° 1.427.927/RJ, jg. 20/3/2014).*
>
> *E sendo o caso abarcado pela Lei Maria da Pena, há expressa vedação legal quanto à possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal, contida no inciso IV, do § 2°, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.*

A tese de nulidade pela ausência de oferta do ANPP parte da premissa de que a Lei Maria da Penha seria inaplicável ao caso.

A Corte de origem, entretanto, concluiu fundamentadamente pela incidência da Lei n. 11.340/2006, em razão da relação íntima de afeto entre as partes e do contexto em que ocorreram os fatos, reputando aplicável a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: e075bec9-f7e8-4636-83fd-d0b80166a841

Assim, a alegação de que o Ministério Público deveria ter ofertado o ANPP pressupõe, necessariamente, a revisão desse enquadramento jurídico, não sendo possível reconhecer, de plano, a existência de constrangimento ilegal manifesto apto a justificar o conhecimento excepcional do *habeas corpus*, **sobretudo quando a matéria já se encontra submetida à via recursal própria.**

Assim, ausente demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não há espaço para a utilização da via estreita do *habeas corpus*.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:07
Código de Controle do Documento: e075bec9-f7e8-4636-83fd-d0b80166a841

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.119 / SP

Número Registro: 2026/0237692-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002387720238260150 20923712023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA - SP078705
	ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANTOS DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA - SP078705
	ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:08
Código de Controle do Documento: d6fdc14b-ae6f-4ef6-b24c-82de64bc01df

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:08
Código de Controle do Documento: d6fdc14b-ae6f-4ef6-b24c-82de64bc01df